SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000236-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Servidão Administrativa**

Requerente: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

Requerido: Maria Lúcia Alves Silveira Correa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão, cumulada com pedido de liminar para imissão de posse, proposta por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra MARIA LÚCIA ALVES SILVEIRA CORREA, representada por seu curador Fábio Silveira Correa, com a finalidade de constituir servidão de passagem para implantação da linha de transmissão (LT) 500 KV Araraquara – Taubaté no imóvel de matrícula nº 114.284, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, lote 9, gleba B, da Fazenda Pinhal, atingida pela faixa de segurança da área de 6032,95 m², tendo ofertado o valor de R\$ 3.933,48, não sendo possível a composição administrativa, o que justificou a intervenção judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9-41.

Houve nomeação de perito para proceder à avaliação prévia do imóvel (fl. 44), cujo laudo foi acostado a fls. 54-67.

A requerida apresentou contestação (fls. 121-122) na qual aduz que a área em quetão foi adquirida e cedida para constituição de reserva legal, conforme formalizado nos autos da Ação Civil Pública 0000590-07.2001.8.26.0498, em tramitação na Comarca de Ribeirão Bonito, motivo pelo qual requereu manifestação do *Parquet*, o qual entendeu não haver motivos para intervenção (fl. 131).

Em seguida, manifestou-se a requerida às fls. 142-146, alegando, em síntese, que: a autora não efetuou o planejamento da sua rede levando em consideração a passagem por área registrada em 26 de julho de 2005, objeto de transação judicial que fez coisa julgada e integra a Reserva Legal da Fazenda Real; é ilegítima para figurar no polo

passivo da demanda; a procedência lhe prejudicará, posto estar interditada, vitimada por um AVC e ter débitos com o seu curador em R\$ 162.119,26 em decorrência dos tratamentos médicos.

Juntou documentos (fls. 142-165).

Houve réplica (fls. 167-171) na qual a autora frisa, em resumo, que: I) as licenças ambientais estão sendo obtidas diretamente com a CETESB; II) a supressão de vegetação nativa é possível na hipótese de utilidade pública, em atenção ao disposto pelo Novo Código Florestal; III) a Reserva Legal pode ser reduzida após a constituição administrativa; IV) a mata cortada será regenerada.

Documentos acostados às fls. 172-183.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem a anuência da expropriada na seara administrativa.

Inicialmente, cumpre destacar que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que é proprietária do lote 9, da Gleba B, da Fazenda Pinhal (fls. 28-31) e é devidamente representada por seu filho e curador (fls. 123-124).

Importante mencionar que a servidão administrativa não leva o proprietário do bem a perder o domínio sobre ele, apenas tem limitado o poder sobre ele e, neste caso, trata-se de obra de interesse público a fim de se prover a transmissão energética.

Consta do laudo pericial que a área atingida pela passagem da transmissão na propriedade da autora é totalmente coberta por mata nativa, cujos efeitos depreciativos foram avaliados em R\$ 5.310.20, como contrapartida que será feita pela autora (fls. 73-74).

Como há monitoramento alusivo aos impactos ambientais pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, tanto que o Ministério Público declinou de intervir no feito, a demanda deve se restringir apenas ao valor da indenização, que não sofreu questionamento por parte da requerida, desmotivando, assim, a designação de nova

perícia, havendo que prevalecer o valor apontado no laudo provisório.

Ademais, a supressão vegetal é autorizada, uma vez verificada a utilidade pública em obras de infraestrutura, na qual se inclui a transmissão de energia elétrica, nos termos do art. 8°, *caput*, e 3°, b, do Novo Código Florestal (Lei n° 12.651/2015).

Oportuno destacar, ainda, que nesta demanda busca-se tão somente a constituição da servidão, a indenização e a imissão na posse, para que se possa buscar o licenciamento ambiental, que já teria se iniciado, como pressuposto para a instalação e operação, conforme bem destacou o Ministério Público (fls. 131) e foi informado também pela autora (fls. 168), tendo a CETESB emitido a Licença Ambiental Prévia.

A existência da reserva legal não impede a servidão, pois o órgão ambiental já está fazendo o acompanhamento e imporá as condicionantes e compensações necessárias, em nada afetando o acordo feito pela requerida na ação civil pública.

Assim, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente PROCEDENTE o pedido, constituindo a servidão de passagem requerida, observado o croqui de fl. 34, fixada a indenização de R\$ 5.310.20, já depositada (fls. 73-74).

Após cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, já havendo prova da propriedade, defiro o levantamento do valor depositado em favor da requerida, bem como a expedição de mandado ao Cartório de Registro Imóveis para o registro da servidão de passagem.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA